

**MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 164.627 PARÁ**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**PACTE.(S)** : VALECIR HOFFMANN  
**IMPTE.(S)** : RAFAEL GARCIA CAMPOS E OUTRO(A/S)  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO**

**PRISÃO PREVENTIVA –  
FUNDAMENTOS – INSUBSISTÊNCIA.**

**PRISÃO PREVENTIVA – PRAZO –  
EXCESSO.**

**HABEAS CORPUS – LIMINAR –  
DEFERIMENTO.**

1. A assessora Dra. Mariana Madera Nunes prestou as seguintes informações:

O Juízo da Vara Única da Comarca de Novo Progresso/PA, no processo nº 0000024-81.1998.8.14.0115, em 19 de janeiro de 1998, ao receber a denúncia, determinou as prisões preventivas do paciente e de outras 5 pessoas, em virtude da suposta prática da infração descrita no artigo 121, § 2º, incisos I e IV (homicídio qualificado por motivo torpe e emboscada), por duas vezes, do Código Penal. Assentou haver prova da materialidade do delito e indícios de autoria, referindo-se aos depoimentos das testemunhas. Frisou indispensável a custódia para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução processual, reportando-se à gravidade do crime e à fuga do distrito da culpa.

Em 9 de maio de 2012, ante a perda da validade do mandado de prisão anteriormente expedido, o Juízo impôs nova preventiva ao paciente, efetuada em 11 de novembro de

**HC 164627 MC / PA**

2016. Ressaltou o risco à ordem pública, aludindo ao clamor público, à violência das condutas – duplo homicídio, cometido mediante concurso de 6 agentes e em contexto de disputa por herança –, e ao fato de haver sido praticado na presença de várias testemunhas. Destacou a evasão do distrito da culpa, sublinhando a imprescindibilidade da custódia para resguardar a instrução processual e a aplicação da lei penal. Deixou de acolher pedido de liberdade provisória, concluindo persistirem os motivos ensejadores da prisão. Afastou a viabilidade de medida cautelar diversa, tendo-a como inadequada.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 420.981/PA. A Sexta Turma admitiu-o parcialmente e, nessa extensão, indeferiu a ordem.

Os impetrantes sustentam insubsistentes os fundamentos da decisão por meio da qual estabelecida a custódia, dizendo-a lastreada na gravidade abstrata da imputação. Alegam superados os requisitos ensejadores da prisão, realçando ocorrido o fato em 1997, sem notícia do cometimento de novo delito. Arguem o excesso de prazo da custódia, a perdurar por mais de 2 anos. Apontam tratar-se de indevida antecipação de pena. Aduzem a nulidade da citação por edital, afirmando genérica a certidão expedida pelo Oficial de Justiça acerca do paciente encontrar-se, à época, em local ignorado. Assinalam não realizadas diligências visando a efetiva notificação pessoal.

Requerem, no campo precário e efêmero, a revogação da prisão preventiva. No mérito, buscam a confirmação da providência e a declaração de nulidade da citação por edital, bem assim dos atos processuais subsequentes.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça, em 18 de março de 2019, revelou que o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Novo Progresso/PA, no último dia 26 de fevereiro, pronunciou o paciente, em razão da suposta prática do crime definido no

**HC 164627 MC / PA**

artigo 121, § 2º, incisos I e IV, por duas vezes, combinado com o 29 (concurso de pessoas), do Código Penal. Manteve a custódia, frisando a gravidade do fato, a periculosidade dos agentes, o fato de terem permanecido foragidos por 19 anos e o perigo de intimidação de testemunhas.

A etapa é de exame da medida acauteladora.

2. A leitura do pronunciamento que implicou a ordem de prisão, no momento em que recebida a denúncia, sinaliza haver sido considerada a imputação. A generalidade da articulação não permite endosso. Inexiste a custódia automática em virtude do delito supostamente cometido, levando à inversão da ordem do processo-crime, que direciona, ante o princípio constitucional da não culpabilidade, a apurar para, selada a culpa, prender, em verdadeira execução da pena. A problemática atinente ao fato de ter o paciente se evadido do distrito da culpa encontra solução no artigo 366 do Código de Processo Penal. Ainda que, citado por edital, não constituindo defesa técnica, as consequências são apenas a suspensão do processo e do prazo prescricional. Na pronúncia, o Juízo entendeu necessária para resguardar a integridade física e psicológica das vítimas, partindo da capacidade intuitiva, olvidando-se que a presunção seria de postura digna, considerado o fato de estar o paciente submetido aos holofotes da Justiça. É impróprio apontar a periculosidade do acusado a partir de alegada prática de crime. Surge a insubsistência das premissas lançadas.

O paciente encontra-se preso, sem culpa formada, desde 11 de novembro de 2016, ou seja, há 2 anos, 4 meses e 8 dias. Surge o excesso de prazo. A preventiva deve ser balizada no tempo. Privar da liberdade, por período desproporcional, pessoa cuja responsabilidade penal não veio a ser declarada em definitivo viola o princípio da não culpabilidade. Concluir pela manutenção da medida é autorizar a transmutação do ato por meio do qual implementada, em execução antecipada da sanção, ignorando-se garantia constitucional.

**HC 164627 MC / PA**

A superveniência de decisão de pronúncia não afasta a natureza preventiva da custódia. O artigo 283, cabeça, do Código de Processo Penal, ao versar os títulos prisionais provisórios, contempla o flagrante, a temporária e a preventiva, revelando que as prisões decorrentes da pronúncia e da sentença penal condenatória recorrível integram a última. O artigo 387, § 1º, do mesmo diploma, denomina, expressamente, preventiva a custódia oriunda da condenação não transitada em julgado.

3. Defiro a liminar. Expeçam alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias: caso o paciente não esteja recolhido por motivo diverso da prisão preventiva retratada no processo nº 0000024-81.1998.8.14.0115, da Vara Única da Comarca de Novo Progresso/PA. Advirtam-no da necessidade de permanecer com a residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar eventual transferência e de adotar a postura que se aguarda do cidadão integrado à sociedade.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 19 de março de 2019.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator